



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 239/2011 – São Paulo, quinta-feira, 22 de dezembro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 6**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016355-98.2011.403.6105** - ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o ofício oriundo da autoridade coatora de fls. 82/84, SUSPENDO a eficácia da decisão de fls. 72/73. Manifeste-se o impetrante para justificar o domicílio da empresa (CNPJ 06.2006.530/0001-77), no prazo de 5 dias. Int.

**0000743-51.2011.403.6128** - ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA(SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança formulado nos autos, para o fim de ver reconhecido à contribuinte o direito líquido e certo de ver expedida sua certidão positiva com efeito de negativa (CPEN). Alega a 1ª impetrante que aderiu aos benefícios contidos no denominado REFIS DA CRISE (Lei 11.941/2009), conforme demonstram os documentos em anexo, relativos a débito originário de compensações de PIS com PIS por meio de DCOMP, tendo efetuado pagamento à vista do saldo, com utilização de montante de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL. Narra que cumpriu todas as formalidades e que inclusive o DARF para pagamento foi emitido pela própria Receita, sendo que nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº2/11 considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação. Acrescenta que cumpriu todas as formalidades e que, inclusive pela legislação transcrita, entendeu que a consolidação seria consequência dos atos praticados (cumprimento das obrigações acessórias e principal) Informa, ainda, que embora o débito seja da 1ª Impetrante, também está constando no contas correntes do 2º Impetrante, empresa da qual originou-se por Cisão Parcial. Requer a concessão de liminar para suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, Processo Administrativo 13839.720173/2006-31, visando a emissão de Certidões Positivas com Efeitos de Negativas às Impetrantes. DECIDO. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). No caso, vislumbro a verossimilhança dos fatos alegados e fundado receio de dano irreparável às impetrantes, caso deferida a medida liminar, somente ao final da demanda. Neste exame perfunctório, aparenta ter havido apenas falta de alguma formalidade para conclusão do parcelamento da 1ª Impetrante, que demonstrou ter realizado de forma regular as operações necessárias para o deferimento de seu parcelamento, inclusive com pagamento do saldo existente. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º. Inciso III da Lei 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário tratado no Processo Administrativo 13839.720173/2006-31 (com efeitos para ambas as impetrantes), e determinar que a autoridade impetrada expeça a competente Certidão Positiva com Efeito de Negativa, no prazo de 10 dias, em nome da 1ª impetrante (CNPJ 61.451.654/0001-26). Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Notifique-se à impetrada, para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da

lei 12.016/2009. Após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiá-SP, 20 de dezembro de 2011. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal Substituto

**0000744-36.2011.403.6128** - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Concedo à Impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca das possíveis prevenções apontadas. Int.

**0000786-85.2011.403.6128** - OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Em face do termo de prevenção de fls. 275, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para que se manifeste acerca do objeto do processo nº 0016457-23.2011.403.6105 - Mandado de Segurança - junto à 6ª Vara de Campinas, apresentando cópia da respectiva petição inicial.No mesmo prazo, providencie o impetrante o correto recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 426/2011.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1938**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011637-82.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADHEMAR HERMOGENES PORTOCARRERO NAVEIRA

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011641-22.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA MARIA GIMENEZ SANTIAGO

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011645-59.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANANIAS DIAS DA SILVA

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011647-29.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LOPES BEDA

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011649-96.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIS TADASHI ISHIKAWA

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011653-36.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARAL DE JESUS CARDOSO

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011661-13.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA SOARES

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem

honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011665-50.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA ARMINDA GARCIA DOS SANTOS  
II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011667-20.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LACERDA DE BARROS  
II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011671-57.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALMIRO OLIVEIRA ROCHA FILHO  
II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011675-94.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIR FLORES NUNES DE ANDRADE  
II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011679-34.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA  
II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte

autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011683-71.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDETE ELIAS DA SILVA

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011685-41.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011691-48.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA REGINA DE ARAUJO

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011693-18.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DAMIAO COSME DUARTE

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011707-02.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a

exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012255-27.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUDSON NUNES MEDEIROS

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012269-11.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012295-09.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS em face de MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA, em que busca a autora o recebimento da importância de R\$ 1.066,09 de que se diz credora face ao não pagamento da anuidade referente ao ano de 2010. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/16). É o breve relato do necessário. II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012355-79.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO ZENYEI NACAO

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012361-86.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO HONORIO DA SILVA

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012363-56.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012367-93.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO LUIZ POMPERMAIER

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012387-84.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012389-54.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012393-91.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012401-68.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012405-08.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORILDES AMARAL MARTINS II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012407-75.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO CESAR FONSECA DA SILVA II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012425-96.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SHIGUENORI AGUNI II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem



honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012431-06.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILSON RODRIGO NAKAMURA

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012433-73.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA AMALIA VILELA

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012439-80.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012445-87.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEDSON BUENO BARBOSA

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012451-94.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA CESCO GONCALVES DA SILVA

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte

autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012469-18.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIRO DE MATOS JARDIM

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012479-62.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO ALBERTO GOMES E SILVA

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012481-32.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DA COSTA SOBRINHO

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012487-39.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012489-09.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a

exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012495-16.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO PEREIRA DOBES

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012497-83.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012507-30.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ZBIGEV ANTONIO BORCHERT

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012509-97.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA RENATA DA SILVA OLIVEIRA

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012513-37.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILIAN DAMEAO

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao

valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012515-07.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR  
II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Ainda, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012525-51.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILENE BORGES MACHADO  
II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Ainda, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013041-71.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ABADIO MARQUES DE REZENDE  
II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Ainda, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013045-11.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES LOLATA  
II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Ainda, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013049-48.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALISIE POCKEL MARQUES

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013055-55.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA VIANA DE SOUZA**

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013059-92.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BIANCA FREITAS JORGE VIEIRA**

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013063-32.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE**

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013065-02.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO**

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013087-60.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013089-30.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EUDER CLEMENTE BARCELOS

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013093-67.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIANA MATOS ROCHA

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013095-37.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO FERREIRA DIAS MARCONDES

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013105-81.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GILBERTO ANTONIO LUIZ

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013107-51.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GRACIELA ELAINE SOUSA MAXIMO RIBEIRO

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013113-58.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEOVA DE LIMA SIMOES

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013115-28.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013117-95.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013167-24.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos

termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013173-31.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RENATA LEITE DOS SANTOS**

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013181-08.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X THIAGO LARA SILVA**

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013191-52.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X YOSHIYUKI SAITO**

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013205-36.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS**

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013207-06.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARA RAQUEL MALDONADO MELGAREJO FERREIRA**

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Todavia, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida



executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013217-50.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIANA DI GIORGIO MARZABAL

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Ainda, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013221-87.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIZA RODRIGUES MALHEIROS

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Ainda, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013223-57.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSANA D ELIA BELLINATI

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Ainda, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013227-94.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Ainda, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013229-64.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TEREZA CRISTINA RAZUK

II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Ainda, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores

a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013231-34.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS SALOMAO II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Ainda, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013239-11.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCELIA CORSSATTO DIAS II - FUNDAMENTO A exequente pretende o pagamento de dívida referente à anuidade do ano de 2010. Ainda, segundo o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pela OAB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1086**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0010532-70.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010531-85.2011.403.6000) MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO (MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e de substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópias nos autos principais. Após, arquivem-se.

**0013388-07.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011468-95.2011.403.6000) ROSANE DE FATIMA DA SILVA (MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA  
... INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa da ré às fls. 02/10 e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA da acusada ROSANE DE FATIMA SILVA.